



## **PARECER JURÍDICO N° 47/2017, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 33/2017 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DENOMINA A “ESTRADA BRAÇO DO NORTE” NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao Projeto de Lei Ordinário nº 33/2017.

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores José Antônio Stoklosa (PSD) e Jeferson Rubens Garcia (PMDB), o presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar Via Pública, na localidade do Braço do Norte, com a homenagem da denominação da Via com o nome da referida localidade.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07 de julho de 2017, sob protocolo nº 546/2017, pelo e-mail oficial dos vereadores proponentes.

No dia 10 de julho de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, o vereador Geraldo Rene B. Weber fez a leitura da ementa do Projeto, e na sequência, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o arts. 47, 138 e 141 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Legislativo, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, croqui de localização da Via, abaixo-assinado dos moradores e o presente Parecer Jurídico, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. A responsabilidade pelas verificações das assinaturas digitais é de

competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa, conforme a Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

Quanto ao mérito, trata-se de matéria de iniciativa deste Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 13, inciso I, e art. 28, inciso XV, da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

*Art. 13. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*XV - autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

No mais, importante se observar as regras estabelecidas na [Lei Municipal nº 178/2003](#), que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas do Município e dá outras providências, com destaque para:

*Art. 2º Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:*

*I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:*

*a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;*

*b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*

*c) Pela prática de atos heróicos e edificantes;*

*II Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;*

*III Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;*

*IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;*

*V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.*

*§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.*

*§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:*

*a) A concordância do nome com o ambiente local;*

*b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que*

*possível, agrupados em ruas próximas;*

*c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.*

***Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.(grifo nosso)***

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 33/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 11 de julho de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>